



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *GURGEL MOTORES LTDA*

**ENDEREÇO:** *Avenida Tiradentes, 2055 - DISTRITO INDUSTRIAL - PRESIDENTE VENCESLAU/SP - CEP: 19402-548*

**PAT Nº:** *20242906300910*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/12/2024*

**CAD/CNPJ:** *00.930.077/0001-60*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/247/TATE/SEFIN**

1. ICMS - Erro na determinação da BC | Produto com redução de BC - erro na NCM/SH do produto | art. 77, IV, "a", 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração mão ilidida 4. Auto de infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi fiscalizado com mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO), sendo autuado porque teria realizado operações de saídas de mercadorias efetuando lançamento a menor do ICMS/DIFAL devido, por erro na atribuição da NCM/SH dos produtos constantes das notas fiscais de nº 5066 e 5070, de sua emissão. A fiscalização apurou que a empresa emitente das notas fiscais teria utilizado a NCM 8427.20.90, sujeita a redução da Base de Cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 (alíquota de 4%), quando o correto seria enquadrar na hipótese prevista no Item 12 da Tabela 3 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO/2018 (Alíquota de 12%), resultando que o DIFAL devido deveria ter sido recolhido a

8%, em vez de 1,6%, conforme realizado.

A infração foi enquadrada/capitulada no art. 77, inc. IV, alínea “a”, item 4, Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o mesmo dispositivo apontado na infração.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 12.480,00
Multa	R\$ 11.232,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 23.712,00</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação por AR/Correios, em 03/02/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos e teses, segundo seus próprios termos:

“Foi utilizado o código NCM 8427.20.90 Empilhadeira CPCD-30 DIESEL AP.CARR.CANA; corretamente Classificada conforme Convenio 52/91 item 11- 11.1Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada NCM 8427.20.90, e TABELA NCM : Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): NCM 8427.20.90- EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVÇÃO”.

Contesta-se a pretendida aplicação, pelo fisco, do enquadramento na Hipótese de item 12 da Tabela 3 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO/2018, pois entende, a impugnante, que os produtos elencados nas notas fiscais seriam enquadráveis nas hipóteses do Convênio ICMS 52/91.

Entende que não infringiu o dispositivo legal indicado, pois não teria cometido erro na determinação da apuração do ICMS/DIFAL devido, nem na determinação da Base de Cálculo do imposto.

Pede-se, ao final, pela improcedência do auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria realizado operações de saídas de mercadorias efetuando lançamento a menor do ICMS/DIFAL devido, por erro na determinação da base de cálculo aplicável, em função de erro na qualificação e codificação dos produtos diante da NCM/SH. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva ataca o mérito afirmando que os produtos vendidos estariam enquadrados nas hipóteses previstas no Convênio ICMS 52/91 e, desta forma, teria tributação reduzida, cujo Diferencial de Alíquota devido a Rondônia seria de 1,6%, consoante previsto no

A fiscalização, por sua vez, acrescentou ao processo o 'portfólio' de produtos vendidos pela impugnante, entre os quais a referida "Empilhadeira CPCD-30".

Observamos todos os produtos vendidos e não se percebe, nas máquinas, qualquer capacidade de carregamento de cana. Trata-se de simples empilhadeira, cuja função não tem como estar voltada à agricultura da cana-de-açúcar, especialmente incapaz de "apanhar" a cana no campo.

Vejamos o item previsto no Convênio 52/91, incorporado ao RICMS/RO, Anexo II:

Item 11.1 - Máquina **apanhadora** e carregadora de cana, autopropulsada, NCM/SH: 8427.20.90 (**grifou-se**).

Já o item 12, da Tabela 3, da Parte 2, do Anexo II do RICMS/RO, que prevê alíquota final de 12% e, portanto, DIFAL de 8%, define a tributação de empilhadeiras para movimentação de cargas, com dispositivo de elevação. Veja-se:

TABELA 3

MÁQUINAS E TRATORES NOVOS

**ITEM 12 DA PARTE 2 (12%)**

...

03 - **Empilhadeiras** e outros veículos **para movimentação de carga** e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação. 8427 (NCM/SH) (**grifou-se**).

Diante do exposto, em conexão com a legislação colacionada, as empilhadeiras que não sejam “apanhadoras” de cana, não se enquadram na hipótese prevista no convênio 52/91, portanto tem redução menor da Base de Cálculo, conforme previsto Item 12 da Parte 2: Redução da BC, de forma que a carga tributária fique em 12%.

Afasto a tese defensiva de mérito para considerar válido o procedimento fiscal, procedentes o auto de infração e o crédito tributário nele exigido.

Os valores estão corretamente definidos, já que descontaram o ICMS/DIFAL já pago pelo sujeito passivo, estando em conformidade com a legislação tributária, tornando líquida e certa a pretensão fiscal.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 12.480,00
Multa	R\$ 11.232,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 23.712,00</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 23.712,00 (vinte e três mil, setecentos e doze reais), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 23/05/2025.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

, Data: **23/05/2025**, às **10:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.